

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 108.2021.DAL.SEMAD

INTERESSADO: Diretoria Administrativa e Financeira

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos, visando o fornecimento de materiais de mesma natureza, personalizados com garantia de qualidade de acordo com a demanda, com o objetivo fundamental de atender as atividades exercidas por esta Secretaria, conforme especificações contidas no termo de referência contido no edital.

PARECER nº. 191/2021 – AJUR/SEMAD/PMA

I – DO RELATÓRIO

Pretende a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, como “carona”, aderir **Ata de Registro de Preços nº 002.2021-CMA**, oriunda da **Câmara Municipal de Ananindeua**, responsável pelo gerenciamento da Ata, onde foram registrados os preços do fornecedor **CALIGRAFIA LTDA EPP - CNPJ: 83.648.246/0001-00**, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 11.698/2009, cujo objeto é a adesão a Ata de Registro de Preço para prestação de serviços gráficos, visando o fornecimento de materiais de mesma natureza, personalizados com garantia de qualidade de acordo com a demanda, com o objetivo fundamental de atender as atividades exercidas por esta Secretaria, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas ofício nº 1565/2021-GAB.SEMAD.

II – DO MÉRITO

A Ata de registro de Preço é o método utilizado na contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas assumem o compromisso de fornecimento a preços e prazos registrados previamente.

Desta maneira com base na Lei nº. 10.520/2002, que instituiu o pregão na modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Sendo escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cabe destacar, que esta Administração Pública optou pela via da Adesão a Ata do Registro de Preços, para atender a finalidade pública, ou seja, destinado a contratações futuras de prestação de serviços de que fala o artigo 15 da Lei 8.666/95:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo

assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Logo, observa-se pela descrição pretendida do Memorando nº 113/2021 DAL.SEMAD, que se trata de necessidades de aquisições frequentes e atendimento desta Secretaria, respeitado o prazo de validade da ata. Igualmente, a Administração Pública aderente da Ata não fica obrigada a contratar a toda quantidade licitada, uma vez que compete à mesma a análise e contratação mais adequada à sua necessidade.

III – CONCLUSÃO

Relativo ao **Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preço nº.PE.SRP.2021.025.CMA/CMA**, oriunda do **Processo Administrativo nº 108.2021/SEMCAT**, responsável pelo gerenciamento da Ata, cujo objeto é a adesão a Ata de Registro de Preço para aquisição de material de serviços gráficos para suprir a demanda da Secretaria de Administração pelo período de 12 (doze) meses, informamos que não haver obter no prosseguimento do feito, vez que todos os documentos necessários estão acostados nos autos do processo, tais: a) Documento de Aceite do Fornecedor Titular da ata, pelo qual se compromete a fornecer o objeto b) Cópia da ata de registros de preços assinada pelo órgão gerenciador e pelo fornecedor c) Cópia do edital de licitação e anexos d) cópia da ata de realização do pregão e) cópia do termo de homologação f) Cópia do resultado por fornecedor; g) Dados orçamentários.

Diante do exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, não há impedimentos para o prosseguimento da contratação com a empresa **CALIGRAFIA LTDA EPP - CNPJ: 83.648.246/0001-00**, estabelecida na Rua Senador Manoel Barata, nº. 1051^a – na Cidade de Belém, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 11.698/2009, configurando assim o interesse público, bem como estando o preço apresentado esta na média do praticado no mercado.

Ressalta-se que o presente parecer é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua-PA, 04 de novembro de 2021.

Lílian Santana dos Santos
Assessora Jurídica/ SEMAD - OAB/PA 17.984